

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.965

Recurso nº: 102.391 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: MODULATO DECORAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrido: DRF em SÃO PAULO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Desde que não comprovado, adequadamente, o passivo exigível irreal caracterizada está a hipótese de presunção legal de omissão no registro de receita.

IRPJ - RECEITA NÃO CONTABILIZADA - Constatando-se a existência de receita não contabilizada, há que ser feita a apuração do imposto devido em decorrência de tal omissão, sendo irrelevante, para esse fim, a alegação de ausência de intencionalidade ou a ocorrência de lapso contábil.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODULATO DECORAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -  
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI  
RE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ  
GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conse  
lheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/014.936/89-54

RECURSO Nº: 102.391

ACORDÃO Nº: 103-12.965

RECORRENTE: MODULATO DECORAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

MODULATO DECORAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa estabelecida à Avenida 9 de julho, nº 686, Bela Vista, São Paulo - SP, inscrita no C.G.C. sob o nº 49.322.530/0001-45, vem interpor recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão singular.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 02, as irregularidades detectadas pela ação fiscal consistiram em:

a) Saldo de Conta Salários e Ordenados a Pagar, no balanço de 31.12.86, não comprovado, no valor de Cz\$ 12.644,00;

b) Saldo da Conta Fornecedores, no balanço de 31.12.86, não comprovado, no valor de Cz\$ 59.150,00;

c) Contabilização das despesas abaixo relacionadas, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da normalidade e necessidade dos gastos para as atividades da empresa:

|                            |                |
|----------------------------|----------------|
| - Materiais de construções | Cz\$ 43.344,67 |
| - Materiais elétricos      | Cz\$ 43.344,67 |
| - Conservação de Imóveis   | Cz\$ 43.344,67 |

Acórdão nº 103-12.965

d) Omissão da Receita Operacional, caracterizada pela falta de registros contábeis das notas fiscais nºs 611, 644 e 645, de 07.01.86, 07.08.86 e 11.08.86 respectivamente, em nome da firma TAWARIC PROMOÇÕES S/A, no montante de Cz\$ 336.285,00.

Dentro do prazo legal, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 13 a 15, onde em síntese alega o seguinte:

a) Em relação à conta Salários e Ordenados a Pagar, o referido valor foi lançado na citada conta, como provisão para acertos com empregados, que seriam feitos em decorrência da paralisação das atividades da empresa e, por impossibilidade financeira, não foram efetuados em 1986, e, sim, postergados para 1987;

b) A falta de comprovação da Conta Fornecedores não pode ser enquadrada como omissão de receita, posto que o valor constatado foi pago em sua íntegra por intermédio de cheques e créditos em conta-corrente, que poderão ser comprovados pelos extratos bancários já solicitados e que serão trazidos aos autos, no decorrer de seu andamento;

c) As despesas com materiais de construções, materiais elétricos e de conservação de imóveis são perfeitamente compatíveis à atividade e normalidade da sociedade, por tratar-se de empresa voltada para a instalação de estantes, além das que ocorrem com a manutenção do imóvel. Estas despesas estão representada por diversas notas, recibos e "canhotos" de caixa registradora, logo demandam maior tempo para seu levantamento, mas que pode ser levantada por competente prova pericial, necessária no caso em questão;

d) Quanto à falta de contabilização das notas fiscais não foi intencional, devendo ter ocorrido um lapso contábil, não lhe imputando o cunho de omissão.

Ao final, requer, com a posterior juntada de documentos, revisão dos valores imputados, desclassificando-se a autuação imposta e promovendo-se o seu arquivamento.

Acórdão nº 103-12.965

Na sua informação fiscal de fls. 19, a autora procedimento observa que nada de concreto e objetivo foi dito ressalta, também, que a impugnação foi protocolizada em 23.05 e até a data da informação fiscal (21.03.90), nenhum documento trazido à colação pela interessada, que pudesse viabilizar revisão de crédito levantado pela fiscalização.

As fls. 21 a 24, a autoridade julgadora apresenta sua decisão, fazendo as seguintes considerações:

- que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer prova documental hábil e idônea das respectivas operações, bem como justificação da necessidade e normalidade dos respectivos desembolsos para as atividades da empresa;

- que as importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem, presumidamente, consideradas omissão de receita;

- que a ocasião, para apresentar documentos ao fisco para exame, é aquela em que a empresa é notificada para exibí-los ou na impugnação, conforme estabelece o artigo 15, do Decreto nº 70.235/72;

- que a oponente não fundamentou a improcedência da exigência consubstanciada no lançamento de ofício, limitando-se a apresentar meras alegações destituídas de qualquer suporte material.

Ao final, a autoridade julgadora decide indeferir a impugnação e, também, o pedido de exame pericial.

Tempestivamente, a autuada apresenta recurso voluntário às fls. 27/28, reiterando as razões de defesa da impugnação.

É o relatório. 



Acórdão nº 103-12.965

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se estar correta a decisão proferida pela autoridade monocrática, nada tendo sido apresentado com a interposição do recurso, que pudesse vir a alterar as suas conclusões, conforme se demonstrará.

1 - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO

A empresa tenta comprovar a existência do passivo formado pela conta de Fornecedores, no valor de Cz\$ 59.150,00 e de Salários a Pagar, no valor de Cz\$ 12.644,00, alegando que, em relação ao primeiro item, apresentaria os extratos bancários competentes e que, em relação ao segundo, juntaria o balanço de 1987. Ocorre que, em nenhuma das fases do presente procedimento fiscal foram tais documentos exibidos, ficando a sua defesa no campo das simples alegações.

Conforme bem destacou a autoridade monocrática, as importâncias integrantes das contas duplicatas a pagar, fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação sob pena de serem presumidamente consideradas como omissão de receitas. Nesse sentido, também, são os Acórdãos do 1º C.C. de nºs: 101-03.706/81, 103-6.823/85, 103-7.005/85, 104-2.967/82 e 103-04.357/82.

Não restando, pois, comprovada a existência das obrigações objeto do litígio e com fundamento na citada jurisprudência administrativa nego provimento ao recurso, quanto a esse item.



## 2 - RECEITA NÃO REGISTRADA

Com relação a esse item, falta de contabilização das notas fiscais de nºs 611, 644 e 645, no valor total de Cz\$ . 336.285,00, a recorrente reconhece a ocorrência da irregularidade alegando, apenas, não haver sido a mesma intencional, sendo decorrente de lapso contábil, razão porque pede que não seja considerado como omissão de receita.

Ora, a constatação de receita não contabilização implica diminuição indevida do lucro real e, conseqüentemente, insuficiência no recolhimento do IRPJ. A tributação do lucro apurado decorre das normas legais que regem a matéria, não cabendo cogitar da intencionalidade ou não, da empresa, ao cometer a omissão. Assim sendo, nego provimento ao recurso, no tocante a essa matéria.

## 3 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Também quanto a esse item há que ser negado provimento ao recurso, uma vez que a empresa, em nenhuma ocasião, apresentou qualquer documento comprobatório das despesas glosadas, limitando-se a alegar que as mesmas eram normais e compatíveis com as suas atividades operacionais.

Ocorre que, consoante ressaltou o julgador singular, a dedutibilidade dos dispêndios pressupõe a prova documental, hábil e idônea, da efetividade das respectivas operações, assim como a justificação da sua necessidade e normalidade.

Como nada foi exibido a título de comprovação dos questionados gastos e seguindo o entendimento dominante da jurisprudência administrativa, espelhada nos Acórdãos 19 C.C. de nºs 103-06.608/84, 105-1.315/85, 101-72.816/81, 103-5.705/83 e 105-1.450/85, nego provimento ao recurso, quanto a esse item.

Quanto ao pedido de prova pericial, deixou de atender ao mesmo, primeiramente, porque os elementos comprobatórios pode



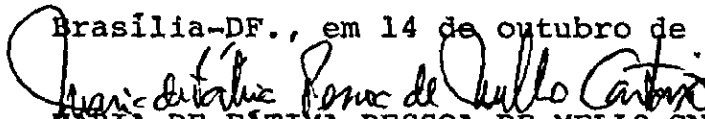
Acórdão nº 103-12.965

riam, perfeitamente, se existissem, ser acostados aos autos; em segundo lugar, porque, nos termos do art. 165 do RIR/80, "a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade..."; e, ainda, porque, em nenhuma das etapas do procedimento, a empresa demonstrou qualquer sinal ou indício da existência dos aludidos documentos.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

